JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.070.05-61

EMENTA 2º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. VOLUNTÁRIOS. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EMURB. Sinalização de vias e logradouros públicos. Revogação do certame. Perda do objeto da representação. CONHECIDOS. Preliminar. ACOLHIDA. PFM. Segunda preliminar. NÃO ACOLHIDA. EMURB. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EMURB. Sinalização de vias e logradouros públicos. Edital irregular. RECEBIDA. PROVIDA. Votação unânime. Delegação de competência. IRREGULAR. Votação por maioria.

TC's citados: 72.003.252.05-79, 72.003.005.05-08, 72.003.041.05-63, 72.003.042.05-26.

2º JULGADO

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, não havendo irregularidades a serem sanadas e por estarem presentes os pressuposto de admissibilidade recursal, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher, como matéria preliminar, a alegação de contradição feita pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no que diz respeito à perda do objeto das representações, em face da

revogação do certame licitatório, para anular a parte dos V. Acórdãos mencionada a seguir:

'... à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento à representação, para o fim de considerar irregular o Edital da Concorrência 004559100, determinando a expedição de ofício ao Representante e à Representada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.'

ACORDAM, também, à unanimidade, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar, em deixar de proceder ao exame do mérito dos recursos fazendários.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de acolher a segunda preliminar, sustentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, sobre a realização dos julgamentos no curso do prazo de vista, por dois motivos: primeiro, porque a embargante supriu a mencionada nulidade quando de sua manifestação em Plenário; segundo, porque se trata de matéria discutível em sede de apelo e não de embargos de declaração.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito dos embargos declaratórios interpostos pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, em dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar a obscuridade argüida e acrescentar, ao Acórdão, o trecho em destaque:

*'**ACORDAM**, finalmente, à unanimidade – após o pronunciamento do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Municipal, nesta Sessão Ordinária, no sentido de que a Concorrência 004559100 foi revogada em 30.08.2005 – em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, **desde que superada a questão relativa à irregularidade na delegação de competência,** que o Edital da próxima licitação, referente à matéria, seja elaborado de acordo com o balizamento estabelecido por este Tribunal, na presente decisão.'*

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em considerar que as demais alegações esposadas nos embargos de declaração, opostos pela Emurb, são manifestações não cabíveis nessa modalidade recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**: em Notas Taquigráficas.

1º JULGADO

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, após vistas que lhe foram concedidas, na 2.219ª S.O., quando foram incluídos em pauta, nos termos do artigo 157, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, e votados pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em receber as Representações formuladas, à vista do cumprimento dos pressupostos contidos no artigo 55 e incisos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento às representações, para o fim de considerar irregular o Edital da Concorrência 004559100, determinando a expedição de ofício aos Representantes e à Representada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Edson Simões e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em destacar a irregularidade na delegação de competência para a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb licitar, contratar, gerenciar e fiscalizar a concessão dos elementos de mobiliário urbano – placas indicativas de logradouros públicos –, tendo em vista que este item não se encontra elencado no § 1º do artigo 1º do Decreto 43.374/03, dependendo, portanto, de ato específico do Poder Público para autorizar a Empresa. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, entendeu que a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb detém competência para licitar, contratar e gerenciar os serviços em apreço.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em destacar as seguintes questões de relevância:

1ª) Concernente ao prazo. O artigo 5º da Lei Municipal 13.517/03 determina, como prazo máximo da concessão, o período de 20 anos. O Comunicado de Sempla indica o prazo de 20 anos. O Edital, por sua vez, fixa o prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A divergência constatada entre o Comunicado de Sempla e o Edital fere a Lei Geral das Concessões. Com efeito, o artigo 5º da Lei Federal 8.987/95 exige que o poder concedente publique,

previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

2ª) Atinente à ausência de projeto básico como fator impeditivo para a elaboração de proposta adequada às obrigações licitadas e a sua justa remuneração, bem como a imprecisão e ausência de justificativas técnicas para a divisão de áreas da concessão, causando desigualdades entre elas.

3ª) Relativa à ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas e comerciais, fato que, por si só, compromete a regularidade do instrumento convocatório.

ACORDAM, finalmente, à unanimidade – após o pronunciamento do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Municipal, nesta Sessão Ordinária, no sentido de que a Concorrência 004559100 foi revogada em 30.08.2005 – em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb que o Edital da próxima licitação, referente à matéria, seja elaborado de acordo com o balizamento estabelecido por este Tribunal, na presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**: em Notas Taquigráficas.